

PORTARIA Nº 547/2014-PTJ

O Excelentíssimo Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**, Presidente, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o despacho/ofício nº 4827/2014-GP/TJAM dos autos do Processo Administrativo nº 2014/001390,

RESOLVE

TORNAR DISPENSÁVEL a Licitação, nos termos do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, autorizando a contratação da empresa **MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM-ME**, no valor total de **R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)**, para cerimônia da Medalha de Mérito Acadêmico, de modo a atender às necessidades deste Poder Judiciário.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 27 de fevereiro de 2014.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

PORTARIA Nº 590/2014-PTJ

O Excelentíssimo Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o despacho/ofício nº 4.307/2013/GP/TJAM - Processo Administrativo nº 2014/003307,

RESOLVE

CONCEDER ao servidor **PAULO CÉSAR BARROS FILHO**, Assistente Judiciário do quadro efetivo deste Poder, lotado no Gabinete do Exmº. Sr. Desembargador Yedo Simões de Oliveira, **30 (trinta) dias** de licença para tratar de interesse particular, nos termos do artigo 75, da Lei nº 1.762/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas), com redação dada pela Lei nº 2.531/1999, **sem ônus para este Poder** a contar de **26.02.2014**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 28 de fevereiro de 2014

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

MATÉRIAS EXCEPCIONAIS**PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012/025987**

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: Apuração de responsabilidade da empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda.

DESPACHO/OFÍCIO Nº 4832/2014-GP-TJAM

Tratam os autos de Processo Administrativo que tem por objeto a apuração de responsabilidade da empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**, em razão das irregularidades constatadas no decorrer do cumprimento do Contrato Administrativo nº 009/2012-TJ, vinculado ao Pregão

Eletrônico nº 019/2011-CPL/TJAM, que tem por objeto a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais, em voos regulares e não regulares e internacionais de acordo com o interesse deste Tribunal de Justiça.

A Divisão de Contratos e Convênios constatou irregularidades quanto aos valores a serem reembolsados a esta Corte, referentes às passagens aéreas que foram emitidas pela empresa contratada, mas que por motivo superveniente não foram utilizadas por este Tribunal de Justiça.

Verificou-se que na companhia aérea TAM há 05 (cinco) percentuais diferentes de taxa de reembolso de bilhetes, contudo, após ser devidamente notificada pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa contratada encaminhou os bilhetes aéreos relativos aos pedidos de reembolso, destacando que todos os *e-tickets* TAM foram adquiridos na classe econômica e indicando o percentual de reembolso fixo em favor deste Poder de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa.

Ocorre que, conforme informações emitidas pela Divisão de Contratos e Convênios e comprovado no sítio eletrônico da sobredita companhia aérea (fls. 40/43), as tarifas Promo, Básico, Light, Flex, Max e Top pertencem ao grupo da classe econômica, razão pela qual, mais de 03 (três) percentuais diferentes de taxa de devolução dos valores empregados na compra das passagens aéreas podem ser aplicados.

Segue demonstrando que a empresa não agiu de forma clara, idônea com esta Administração, omitindo os valores reais a serem reembolsados a este Poder Judiciário pelos bilhetes aéreos que não foram utilizados.

Notificada para apresentar Defesa Prévia, a empresa colacionou novas planilhas com os valores corrigidos, adotando-se no reembolso o percentual de 100% (cem por cento), ou seja, foram reembolsados os créditos na sua integralidade ao que se pagou à empresa e não mais segundo a regra da companhia, descontando-se apenas a taxa de DU, a qual não é reembolsável.

Por fim, consta a informação de que foram atendidas todas as solicitações de reembolso emitidas pela Divisão de Infraestrutura e Logística, através dos ofícios de nº 079, 088, 103, 108, 117, 124, 130/2012-DVIL e os ofícios de nº 007, 009, 010 e 015/2013-DVIL, os quais foram creditados/descontados e quitados nos processos de Pagamentos descritos na tabela de fl.181 destes autos.

É o relato sucinto.

Inicialmente, destaco que, num primeiro momento restou evidenciada a lesão ao Patrimônio Público e frustração ao princípio da moralidade administrativa. Todavia, em novel informação, a Divisão de Contratos e Convênios vem aos autos informar que considerando os fatos acima expostos, após a Notificação Contratual, a empresa apresentou novas planilhas com os valores corrigidos, adotando-se no reembolso o percentual de 100% (cem por cento), ou seja, foram reembolsados os créditos na sua integralidade ao que se pagou à empresa, e não mais segundo a regra da companhia, descontando-se apenas a taxa de DU, a qual não é reembolsável.

O Diretor da Divisão de Contratos destaca ainda que foram atendidas todas as solicitações de reembolso emitidas pela Divisão de Infraestrutura e Logística, através dos ofícios de nº 079, 088, 103, 108, 117, 124, 130/2012-DVIL e os ofícios de nº 007, 009, 010 e 015/2013-DVIL, tendo sido creditados/descontados e quitados nos processos de pagamentos descritos na tabela de fl. 181 destes autos.

Frisa-se por oportuno que, por mais que a empresa tenha reembolsado em sua totalidade os créditos devidos a este Tribunal, de maneira a afastar os prejuízos financeiros causados, ainda agiu de maneira inadequada.

Diante disso, ressalta-se que o Poder Disciplinar é inerente às funções administrativas, devendo a Administração, nos termos da Lei, impor sanções ao particular e ao agente público que causar prejuízos ao interesse coletivo. Desta feita, não é discricionário à Administração Pública a apuração das faltas cometidas pelo particular, visto a obrigatoriedade de apuração dos fatos nos termos legais, uma vez que o Poder Disciplinar é vinculado, assegurando dessa forma, a indisponibilidade do interesse público.

Sobre a questão aqui suscitada, a doutrina majoritária entende que o princípio da moralidade obriga não apenas o administrador público, mas também o particular que se relaciona com a Administração Pública. Nos casos em que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, mesmo estando em consonância com a lei, se ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará ofendendo o princípio da moralidade.

Sob esse prisma, portanto, resta injustificado o comportamento da empresa, sendo evidente a afronta ao interesse público, ora protegido, uma vez que a empresa UATUMÃ EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. inicialmente deixou de apresentar os valores corretos a serem reembolsados pelas passagens aéreas não utilizadas por este Tribunal e, somente após ser notificada, reconheceu sua culpa e cumpriu suas obrigações contratuais, devendo, portanto, ser penalizada.

Diante do exposto e, pelos fundamentos constantes nos autos, ACOLHO integralmente o Parecer lavrado pela Assessoria Administrativa Jurídica desta Presidência às fls.186/197, para, forte nessas razões e, com fundamento na alínea "a" da Cláusula Décima Sétima do Contrato Administrativo nº 009/2012-TJ - Das Sanções DETERMINAR a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa UATUMÃ EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., uma vez que a empresa estava obrigada a se comportar de modo idôneo com esta Administração.

Registro que a penalidade ora aplicada deverá ser inserida no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.

Determino que esta decisão seja publicada no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada.

À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 26 de fevereiro de 2014.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente do TJ/AM

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 054/2014-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, em substituição legal, Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**,

No uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o interesse público na apuração das irregularidades praticadas pelos agentes do Poder Judiciário do Estado do Amazonas no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO a Portaria nº 064/2012-CGJ/AM, que constituiu a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – PAD, alterada pelas Portarias nº 107/2013-CGJ/AM e nº 196/2013-CGJ/AM;

CONSIDERANDO Parecer de fls. 261/265 e o Despacho/Ofício nº 816/2013 de fls. 266/268, exarados nos autos de nº **0200714-05.2012.8.04.0022**.

RESOLVE:

I – Instaurar SINDICÂNCIA, nos termos do art. 175 da Lei nº 1.762/86, com o objetivo de elucidar os fatos narrados na exordial do processo em epígrafe, assim como sua(s) possível(is) autoria(s);

II - Designar o Exmo. Sr. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO FILHO, para presidir a Comissão da referida Sindicância, e como membros os servidores ELIANA DANTAS DE ARAÚJO, LUCIANA MARA RANZI BIAZUSSI, LENA VANESSA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAYTON MOREIRA DO NASCIMENTO e MÁUREA DO PERPÉTUO SOCORRO DA COSTA RALPH, esta designada para secretariar os trabalhos.

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, ficando, desde já prorrogado em caso de comprovada necessidade.

CUMPRA-SE, COMUNIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de fevereiro de 2014.

Desembargador PAULO LIMA

Corregedor-Geral de Justiça, em substituição legal